

[www.pwc.com](http://www.pwc.com)

*Impactos do julgamento do RExt  
635.688/RS. Julgamento Cesta Básica e o  
estorno proporcional de ICMS –  
Demonstrações Financeiras e demais  
repercussões*

*19 de fevereiro de 2015*

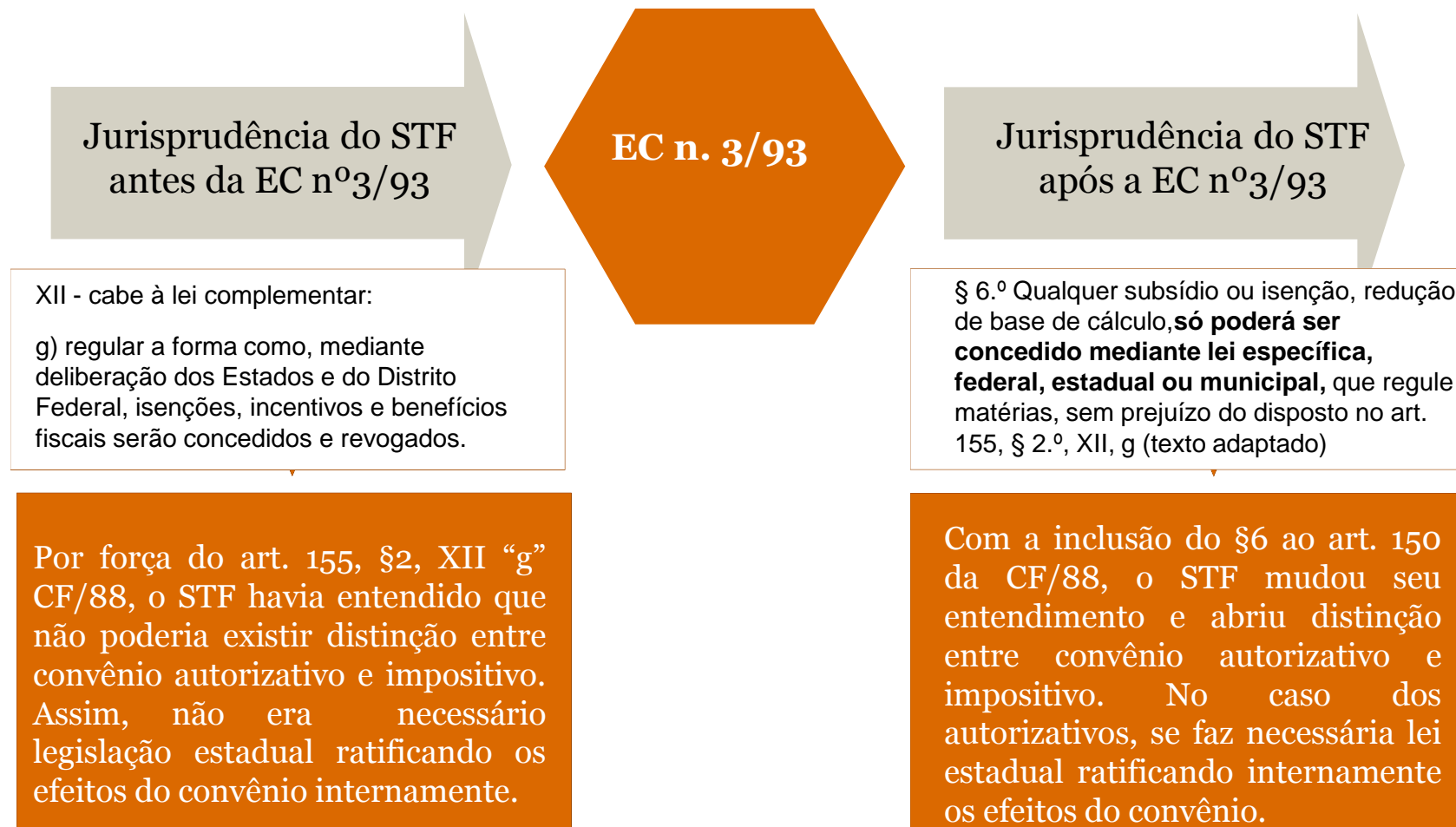




**1. Convênio 128/94: Impositivo ou autorizativo?**

## 1. Convênio 128/94: Impositivo ou autorizativo

### Entendimento do STF

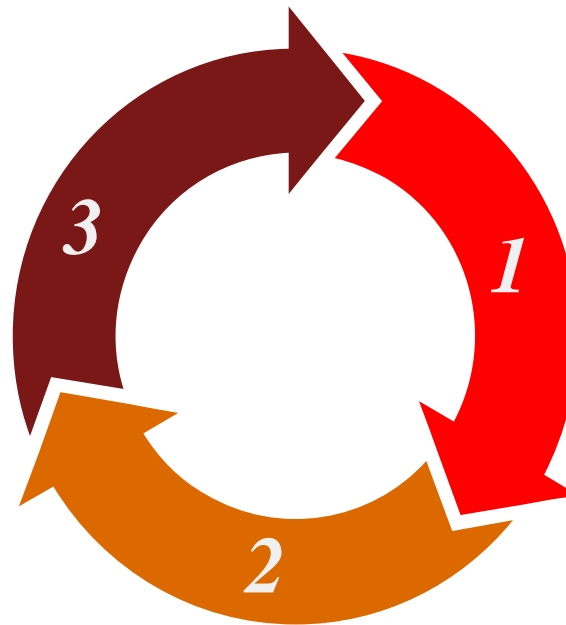


---

**1. Convênio 128/94: Impositivo ou autorizativo (Cont.)**

**Questões envolvendo o entendimento do STF**

**3. Incitação à  
Guerra fiscal**

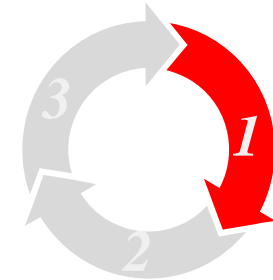


**1. Estados  
economicamente  
mais fortes serão  
mais atraentes**

**2. Autonomia na escolha dos produtos que terão  
manutenção dos créditos x Tributação desigual**

## 1. Convênio 128/94: Impositivo ou autorizativo (Cont.)

**Estados Economicamente mais fortes serão mais atraentes**



Estado concede manutenção dos créditos na entrada e aplica redução de base de cálculo na saída dos produtos



Estado não concede manutenção dos créditos na entrada, mas aplica redução de base de cálculo na saída dos produtos

## 1. Convênio 128/94: Impositivo ou autorizativo (Cont.)

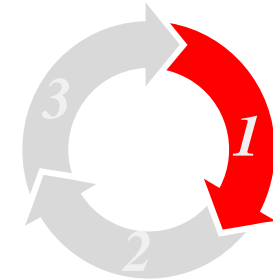
**Estados Economicamente mais fortes serão mais atraentes**



Estado concede manutenção dos créditos na entrada e aplica redução na saída dos produtos



Estado não concede manutenção das entradas, mas aplica redução na saída dos produtos



## 1. Convênio 128/94: Impositivo ou autorizativo (Cont.)

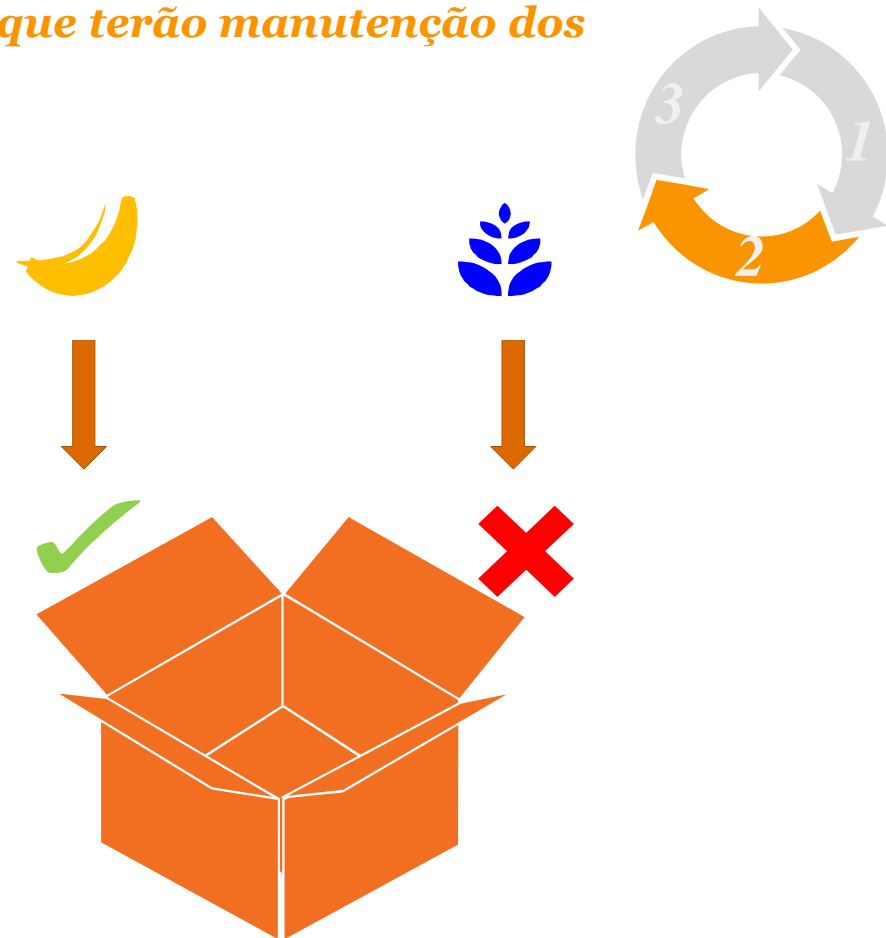
### *Autonomia na escolha dos produtos que terão manutenção dos créditos x Tributação desigual*

O Estado, analisando seu mercado interno, pode permitir a manutenção dos créditos da entrada para apenas alguns produtos que compõem a cesta básica em detrimento de outros.

Assim, nota-se que alguns Estados não se atêm a essencialidade do produto e acabam tomando uma posição dotada de caráter especulativo.

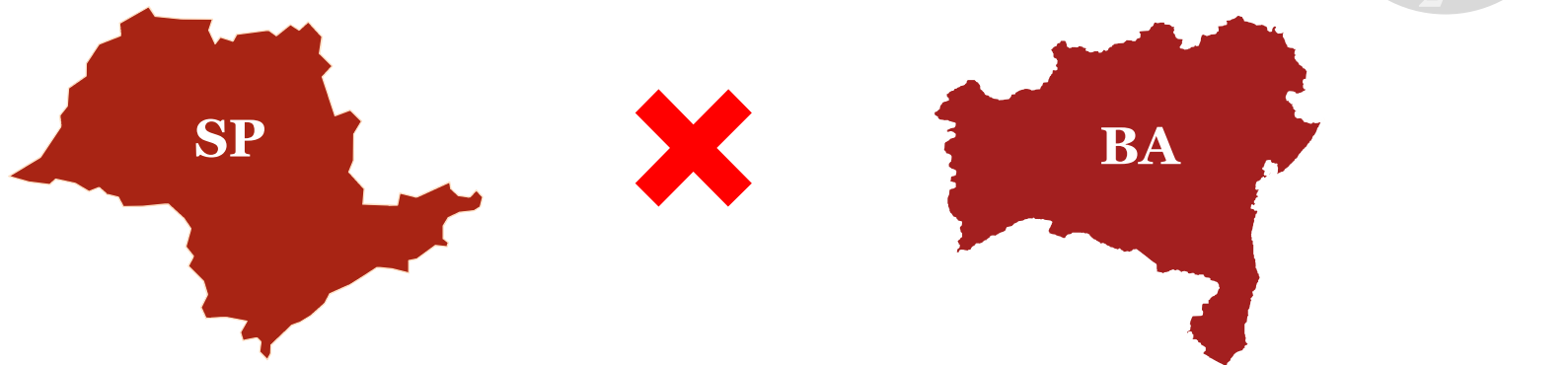
Exemplo disso é o Estado de São Paulo que permite a manutenção do crédito para leite em pó e café torrado mas exige o estorno para o pão francês ou de sal.

(Anexo II, art. 3º, §2º do RICMS/SP).



## 1. Convênio 128/94: Impositivo ou autorizativo (Cont.)

### Incitação à Guerra Fiscal



Roque Carrazza assim dispôs em parecer sobre o assunto:

*(...)“Os Convênios-ICMS que tratam de isenções, incentivos e benefícios fiscais são sempre impositivos, sob pena de aluir, de uma vez por todas, o objetivo constitucional de evitar que, em matéria de ICMS, os Estados e o Distrito Federal se empenhem em verdadeiras “batalhas campais”, cada qual buscando atender a seus próprios interesses”.(...)*

*“Definitivamente, a finalidade constitucional dos convênios é promover a uniformização, em todo o País, da tributação por meio do ICMS”.*





***2. Entendimento do STF quanto ao conceito de redução da base de cálculo***

## 2. Entendimento do STF quanto ao conceito de redução da base de cálculo.



- RE n.º161.031/MG
- Ano: 1997
- STF entendia que o conteúdo do art. 155, §2º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal, somente tem pertinência em caso de **isenção** ou **não incidência**, o que não se confunde com a **redução de base de cálculo**, porquanto institutos diferentes.

- RE n.º174.478/SP
- Ano: 2005
- Impossibilidade de manutenção dos créditos, pois a redução de base de cálculo equipara-se a isenção parcial, para fins do art. 155, § 2º, II, b, da CF.

- RE n.º635.688/RS
- Ano: 2014
- STF reafirmou sua posição segundo a qual a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial, para fins de utilização de créditos do ICMS, para fins do art. 155, § 2º, II, b, da CF.

## 2. Entendimento do STF quanto ao conceito de redução da base de cálculo.

### Cenário Atual

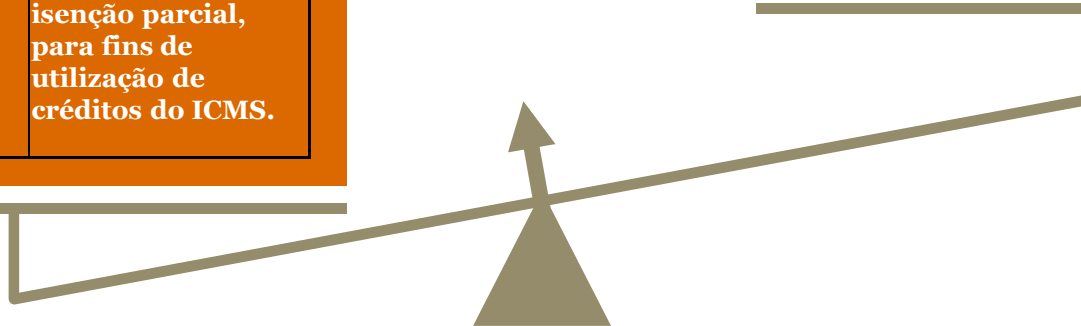
**Impossibilidade de manutenção dos créditos de ICMS – Estorno Proporcional**

Atualmente	Teor da Decisão
Impossibilidade de manutenção dos créditos, pois a redução de base de cálculo equipara-se a isenção parcial, para fins do art. 155, § 2º, II, b, da CF	Acórdão não publicado até o presente momento. Porém, tem-se conhecimento que o STF reafirmou sua posição segundo a qual a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial, para fins de utilização de créditos do ICMS.

### Cenário Anterior

**Possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS**

Antes	Teor da Decisão
Possibilidade de manutenção dos créditos, pois a redução de base de cálculo não era equiparada a isenção (parcial)	O conteúdo do art. 155, §2º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal, somente tem pertinência em caso de isenção ou não incidência, o que não se confunde com a redução de base de cálculo, porquanto institutos diferentes.



## **2. Entendimento do STF quanto ao conceito de redução da base de cálculo.**

**O que mudou com o julgamento do RE nº 635.688?**

<b>Tema</b>	<b>Antes</b>	<b>Depois</b>
Equiparação da redução da base de cálculo à isenção parcial – Regra geral do estorno proporcional	Tema pacificado pelo STF	Tema decidido com repercussão geral – <i>erga omnes</i>
Aplicação impositiva ou discricionária, pelos Estados, das cláusulas previstas em Convênios que permitem a manutenção do crédito integral em determinada hipóteses de redução de base de cálculo	Ausência de manifestação dos tribunais superiores	Aplicação discricionária - Tema decidido com repercussão geral – <i>erga omnes</i>



### 3. Repercussão Geral

### 3. Repercussão Geral



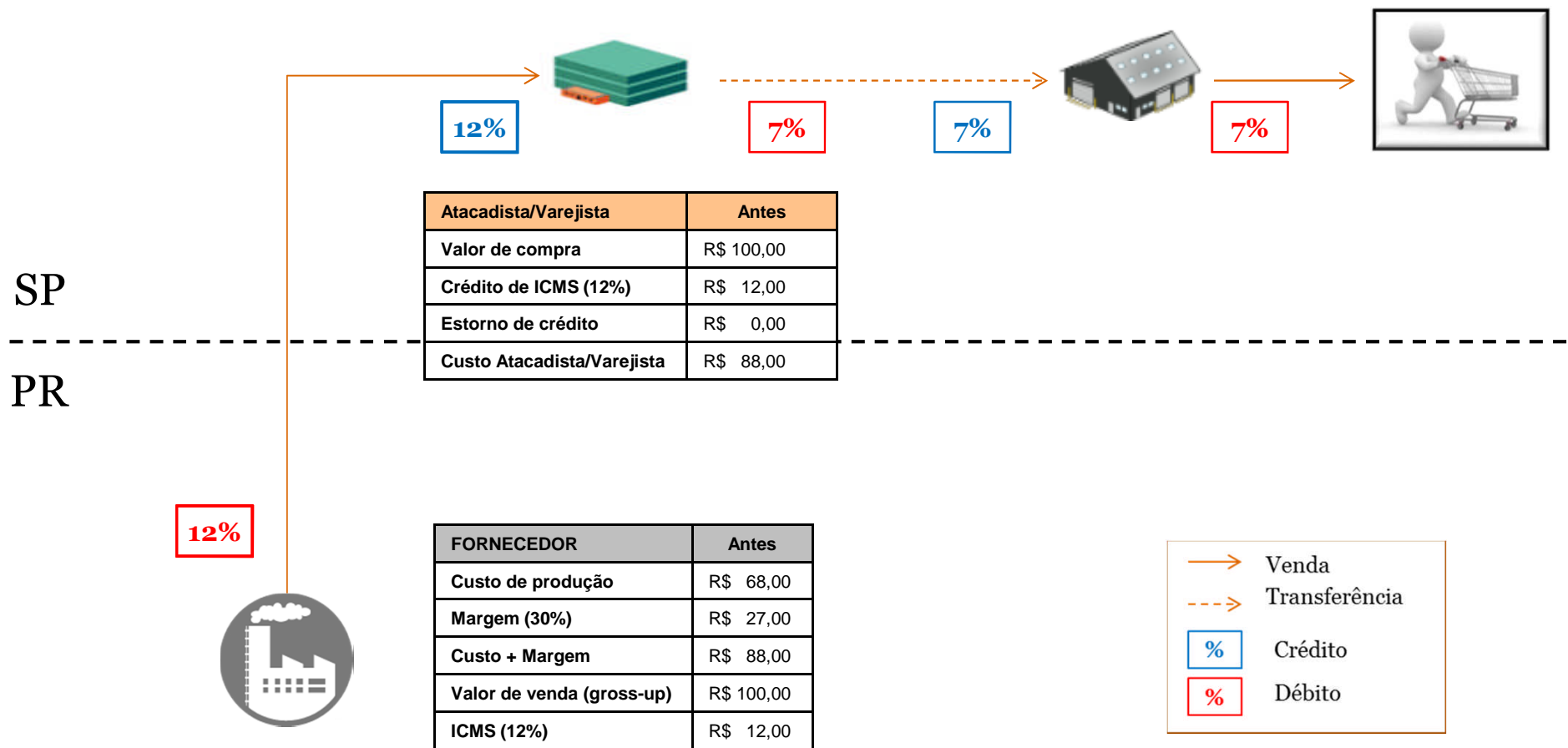
Uma vez reconhecida a repercussão geral do tema pelo STF, haverá aplicação discricionária - tema decidido com repercussão geral – *erga omnes*, gerando efeito, portanto, perante todos.



#### 4. Efeitos Práticos

## 4. Efeitos na prática

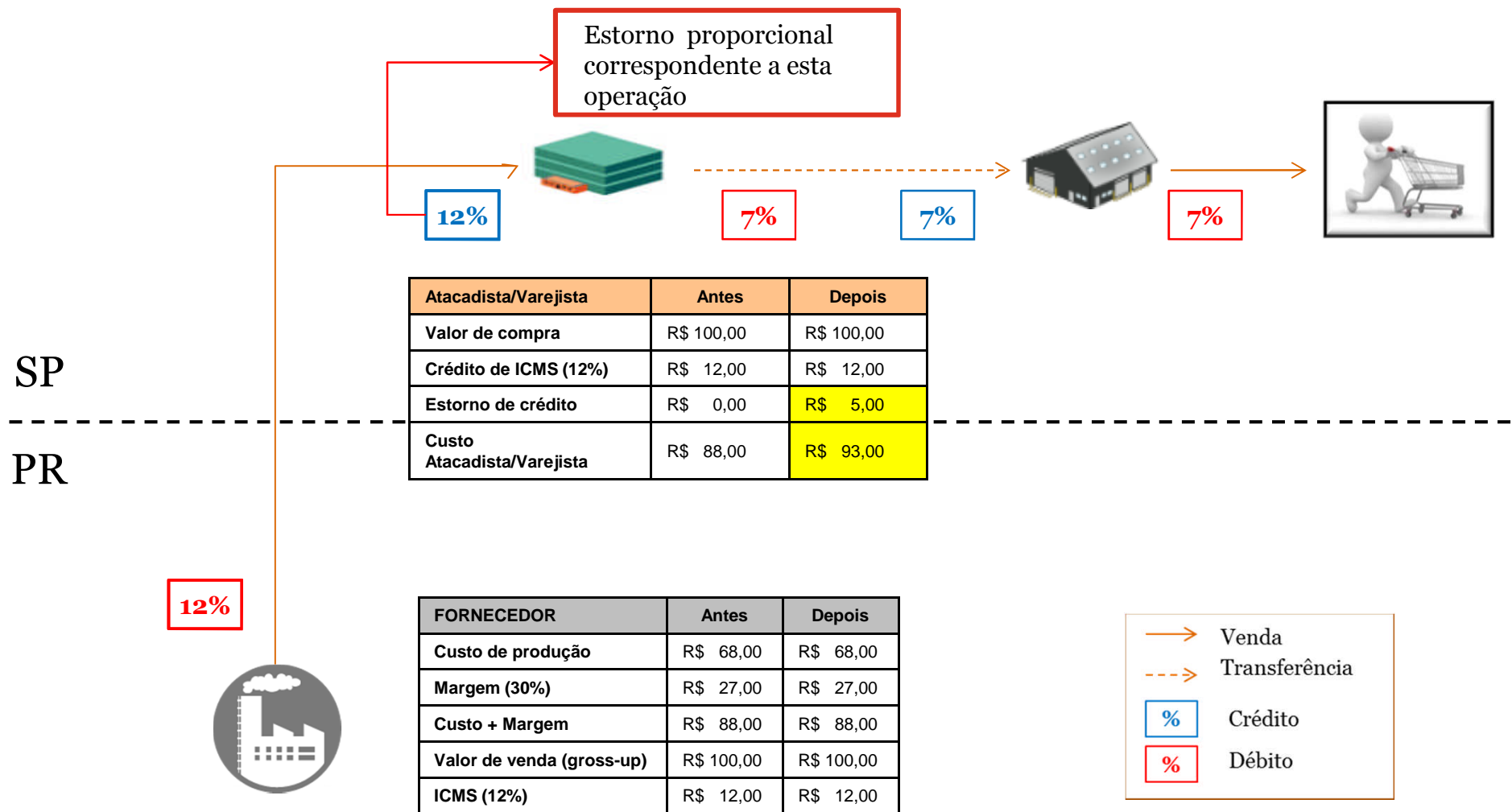
### Antes do julgamento do RE 635.688 – Atacadistas e Varejistas





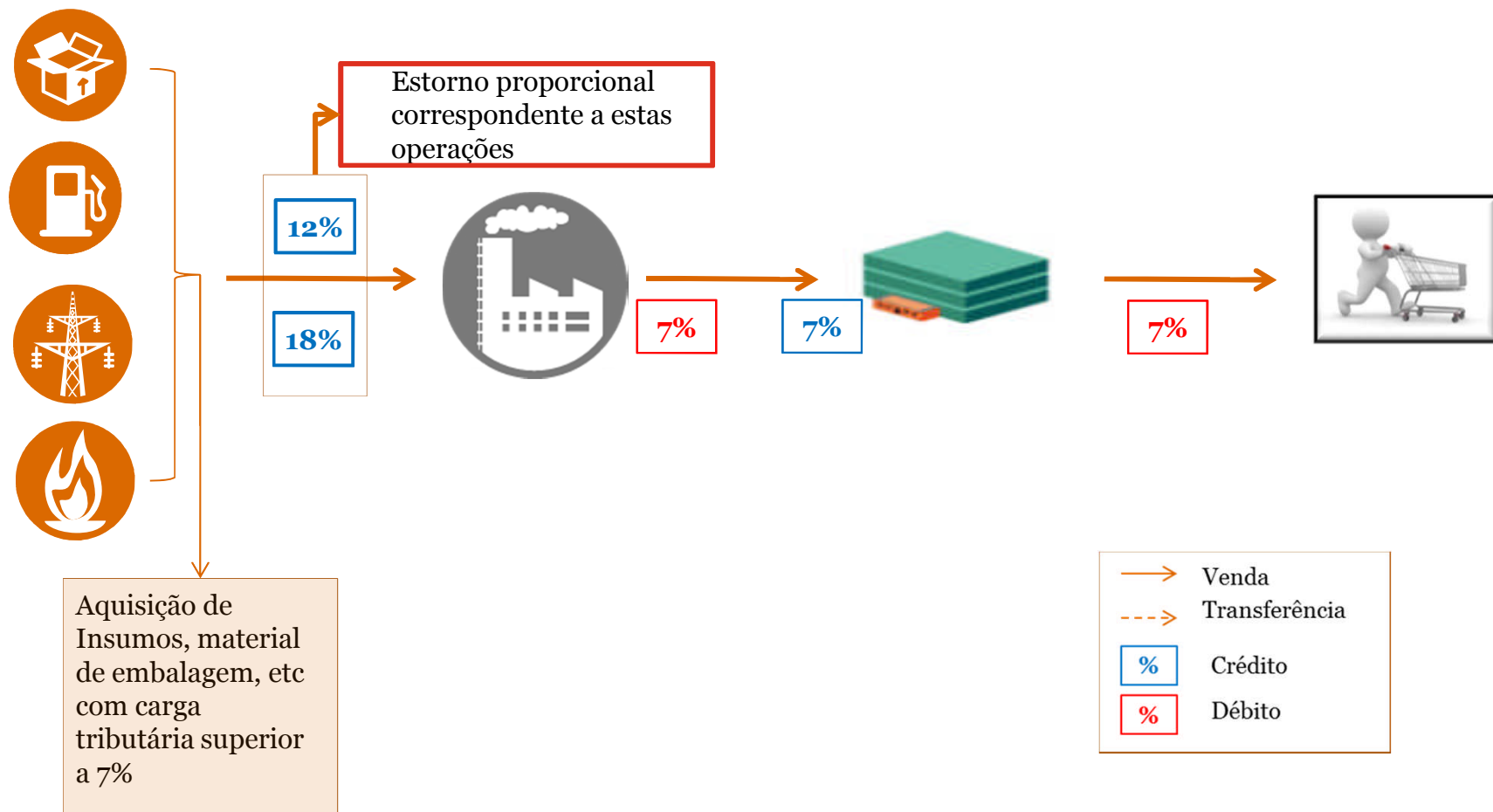
## 4. Efeitos na prática

### Depois do julgamento do RE 635.688 – Atacadistas e Varejistas



## 4. Efeitos na prática

### Depois do julgamento do RE 635.688 – Indústria





## 5. Impactos do julgamento do STF

## 5. Impactos do julgamento do STF

A íntegra do acórdão foi publicada no dia 13.02.2015 (última sexta-feira) e o julgamento do RExt 635.688/RS foi favorável por maioria de votos.

O único voto divergente, do Ministro Marco Aurelio, tem como fundamento a impossibilidade de opção pelo contribuinte entre o sistema tradicional e sistema com redução de base de cálculo e o creditamento proporcional.

Ministro	Posicionamento
Gilmar Mendes	Fisco
Marco Aurelio	Contribuinte
Luis Roberto Barroso	Fisco
Teori Zavascki	Fisco
Rosa Weber	Fisco
Luiz Fux	Fisco
Dias Toffoli	Fisco
Cármen Lucia	Fisco
Celso de Mello	Fisco
Ricardo Lewandowski	Fisco

## ***5. Impactos do julgamento do STF***

Questões que ainda pendem de definição clara:

*Cabe recurso a este julgamento?*

*É possível a modulação dos efeitos desta decisão?*

*Como as empresas devem tratar este assunto em suas demonstrações financeiras?*

*Conforme consulta ao site do STF em 18.02 já foram apresentados embargos de declaração*

*O entendimento do STF neste julgamento deve ser considerado aos demais casos de redução de base de cálculo?*

*Como estimar e quantificar os valores envolvidos neste tema?*

---

***Obrigado!***

*Orlando Dalcin*

*Gerente de TAX - Tributos Indiretos*

*orlando.dalcin@br.pwc.com*